



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1109278-51.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**  
 Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo**  
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Henrique Bretas Marzagão**

Vistos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Aduz que tomou ciência da existência da página no Facebook intitulada "Advogado: sinônimo de roubo e falcaturia", por meio da qual a honra e imagem da classe dos advogados está sendo violada, uma vez que ridiculariza, julga, denigre, ofende e generaliza todos os advogados. Pede que o réu seja condenado a fornecer todos os dados necessários à identificação do titular da referida página e a excluir o seu conteúdo, objetivando impedir novos acessos, publicações e/ou compartilhamentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte para determinar que o réu fornecesse toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página indicada na inicial, incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação dos(a) responsáveis(a) pela publicação, restando indeferido o pedido de exclusão da página.

Citado, o réu aduziu, em preliminar, ilegitimidade de parte; no mérito, que somente por meio de ordem judicial pode fornecer dados e retirar conteúdo de páginas. Pede a extinção do processo sem exame do mérito e, subsidiariamente, que a demanda seja julgada improcedente, nos termos do art. 487, I, do CPC, e que não seja condenada nos ônus da sucumbência, por se tratar de procedimento necessário no caso em questão.

Réplica às fls. 182/191.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, porque



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a matéria é exclusiva de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

A preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo réu não comporta acolhimento porque que é ele quem representa o grupo multinacional Facebook no Brasil.

A propósito, o TJSP, nos autos do AI 2250278-65.2015.8.26.0000, j. 28.03.16, concluiu pela legitimidade passiva do réu destacando que "nos termos da cláusula 2º, do contrato social, a corrê Facebook tem por objeto social "... a prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação...".

Passo ao exame do mérito.

Aplica-se ao caso a Lei nº 12.965/14 porque já em vigor quando da ocorrência dos fatos e da propositura da demanda.

De início, de rigor verificar como foram tratadas pelo MCI as questões referentes aos dados pessoais e à indisponibilidade de conteúdo nos provedores de aplicação de internet.

#### DADOS PESSOAIS E REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO A APLICAÇÕES

O art. 10 caput do MCI determina que a guarda e a disponibilização dos de dados pessoais, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas direta ou indiretamente.

O § 1º, do art. 10, por sua vez, requer ordem judicial para que o provedor responsável pela guarda disponibilize os registros indicados no caput, e que sejam observadas as disposições da Seção IV (arts. 22/23).

O art. 22 do MCI diz que:

*A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;*

*II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - período ao qual se referem os registros.*

#### INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO PELO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET

A indisponibilidade de conteúdo pelo provedor de aplicações, para o que interesse ao caso concreto, foi tratada pelo art. 19 e § 1º, que exigem prévia ordem judicial e identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Verificados os dispositivos legais que regem a matéria, passa-se ao exame dos fatos.

Busca a autora a retirada do conteúdo da página indicada na inicial por entender que atinge a honra e imagem de todos os advogados, na medida em que "tem como finalidade incitar a violência moral, publicando apenas matérias que envolvem advogados em situações negativas e até ilícitas, mas que não representa a massa, mas tão somente casos concretos e que no entanto da forma apresentada induz e incita os usuários a enxergarem uma classe toda como corruptos."

É importante observar, de início, que a página impugnada pela autora não produz conteúdo próprio; apenas compila, agrupa e replica notícias já publicadas em outros sites, blogs e redes sociais relacionadas, em geral, a condutas imorais ou ilegais praticadas por determinados advogados em casos específicos.

E, ainda nesse contexto, não há notícia nos autos de que a autora tenha se voltado contra os titulares das páginas originais que publicaram as notícias que reputa ofensivas à classe dos advogados.

A despeito do entendimento da autora, o intuito da página ora questionada não é denegrir a imagem de todos os advogados, mas noticiar fatos concretos envolvendo advogados específicos, o que é diferente.

Tanto é que a imagem inicial da página se refere a "o" advogado corrupto e mercenário, a quem atribui predicados negativos, e não a todos os advogados. A página não fala genericamente que TODOS os advogados agem daquela forma, mas apenas os corruptos e mercenários.

Não há, portanto, ofensa indistinta e generalizada à toda a classe de advogados, mas referência a uma parcela deles, quais sejam, os que constam das reportagens replicadas na página hospedada pelo réu.

O advogado é indispensável à administração da justiça (CF 133) e, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. (EOAB, art. 2º, § 1º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Logo, os fatos relacionados ao exercício da advocacia são, antes de tudo, de interesse público - e não só dos advogados -, o que significa que podem e devem ser veiculados pelos mais variados meios do que hoje se denomina imprensa, pois é direito da sociedade, em razão do já citado interesse público envolvido, conhecer não só as honrosas conquistas da advocacia como também as máculas, até mesmo para os cidadãos possam, quando for o caso, se precaver.

É por isso que a mera reprodução de fatos já noticiados em outros veículos de comunicação sobre advogados em casos específicos não caracteriza abuso, excesso nem ilícito, pois não tem por finalidade denegrir a classe dos advogados de forma indiscriminada, mas apenas veicular fatos de interesse público.

Insurge-se a autora OAB contra o fato de o página só indicar matérias que envolvem advogados em situações negativas e até ilícitas, porque não representam a massa.

De fato, é notório que a grande massa dos advogados é composta por pessoas éticas e do boa índole.

Ocorre que ao titular da página hospedada pelo réu é assegurada pela Constituição Federal a liberdade de expressão, garantia que lhe permite escolher as notícias que ele (e não a autora) reputa relevantes para replicar em sua página do Facebook e, mais do que isso, que lhe possibilita o direito de manifestar livremente a sua opinião sobre elas, pois a liberdade de expressão compreende o direito à crítica.

A liberdade pensamento, expressão e de imprensa não servem apenas para assegurar os elogios ou as notícias positivas. Aliás, nem precisariam existir nesses casos. Bem ao contrário, essas garantias constitucionais atuam como instrumentos fundamentais do Estado Democrático de Direito para que fatos desabonadores, notadamente os de interesse público, cheguem ao conhecimento de toda a sociedade sem que aquele que os divulgou ou os criticou, sem excessos, corra o risco de sofrer censura ou punição.

Todas as profissões têm bons e maus profissionais, o que se verifica também na advocacia, atividade representada pela autora OAB. E os advogados, em razão da relevante função social que exercem, também estão sujeitos a críticas e conviver com elas faz parte de um Estado Democrático de Direito.

Por isso, não há como acolher a pretensão da OAB de retirar do ar a página do Facebook que replica notícias desabonadoras de alguns advogados envolvidos em casos específicos e concretos e que, eventualmente, critica apenas esses profissionais - e não toda a classe - sob pena de se permitir a censura, o que é inadmissível pela CF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E, se não há ilícito, não está presente o requisito do art. 22, I, do MCI, de modo que não se justifica o fornecimento de dados pessoais do titular da página hospedada pelo réu nem dos seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.

Diante do exposto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido.

Ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000.

Para os fins do art. 20 do MCI, caso ainda não tenha feito, comunique o réu o titular da página ora em exame, informando-lhe o número deste processo.

PIC

São Paulo, 21 de dezembro de 2017.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**